



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5  
Processo nº : 10680.004940/91-30  
Recurso nº : 113.347  
Matéria : IRPJ – Exercícios 1987 a 1990  
Recorrente : AÇOMEÇ FERRO E AÇO LTDA.  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 13 de maio de 1999  
Acórdão nº : 107-05.643

**IRPJ – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REVISÃO DE LANÇAMENTO EX OFFICIO SEM QUE TENHA HAVIDO DECISÃO SOBRE A MATÉRIA LITIGADA – NULIDADE**

Não pode ser revisto o lançamento *ex officio* que se encontra na fase litigiosa do procedimento, pendente de decisão da autoridade que preside o julgamento da lide, sendo descabido a lavratura de novo Auto de Infração, sobre a mesma matéria em litígio, em substituição ao originalmente lavrado, mesmo que se refiram a fatos que somente vieram a ser conhecidos da fiscalização posteriormente ao lançamento que se pretende aperfeiçoar.

Atos processuais que se declaram nulos, quanto aos praticados a partir da lavratura do Auto de Infração de fls. 756/761, em 25/10/91, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AÇOMEÇ FERRO E AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do Auto de Infração lavrado em 25/10/91 e da decisão de primeira instância (fls. 821/858), retomando-se os autos àquela autoridade julgadora para que nova decisão seja proferida, com base no lançamento originalmente constituído através do Auto de Infração lavrado em 28/06/91 (fls. 02), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAI 1999

Processo nº : 10680.004940/91-30  
Acórdão nº : 107-05.643

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10680.004940/91-30  
Acórdão nº : 107-05.643

Recurso nº : 113.347  
Recorrente : AÇOMEÇ FERRO E AÇO LTDA.

## RELATÓRIO

AÇOMEÇ FERRO E AÇO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 756/761, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

Relata a autoridade julgadora "a quo" (fls. 822/823):

"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/14, com a exigência do crédito tributário no valor de Cr\$ 16.668.128,99 a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, juros de mora e multa proporcional referente aos exercícios financeiros de 1987 a 1990.

O lançamento decorreu de ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte, a qual apurou as seguintes irregularidades:

1- Despesas não dedutíveis por se tratar de:

- 1.1 - Material utilizado na construção de imóvel do sócio;
- 1.2 - Valores deduzidos como despesas com comissões sem comprovação da efetividade da prestação dos serviços, bem como dos pagamentos;
- 1.3 - Valores deduzidos como despesas operacionais, sendo que as referidas despesas pertencem a pessoa física do sócio;
- 1.4 - Imobilizações contabilizadas como despesas;
- 1.5 - Valores lançados na rubrica "Despesas com Viagens" e se referem a gastos com combustíveis lastreados em documentos inábeis;
- 1.6 - Valores deduzidos como despesas de prestação de serviços, sem que houvesse a comprovação da efetividade da prestação dos serviços, bem como o pagamento dos mesmos;
- 1.7 - Despesas de veículos não pertencentes à empresa;
- 1.8 - Valores lançados em duplicidade;

Processo nº : 10680.004940/91-30  
Acórdão nº : 107-05.643

- 1.9 – Despesas de viagens não comprovadas;
- 1.10 – Despesas não comprovadas escrituradas nas rubricas: “Serviços Pessoa Jurídica; Despesas de Viagens; e Outras Despesas Dedutíveis”;

2 – Omissão de Receita Operacional caracterizada por:

- 2.1 – Passivo Fictício;
- 2.2 – Suprimento de Caixa;
- 2.3 – Bens do Ativo Permanente não Contabilizados

3 – Receita de Aplicações Financeiras excluídas indevidamente do Lucro Real.”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 730/753, foi a mesma submetida à apreciação do fiscal autuante, o qual, após efetuar diligências destinadas à validação de notas fiscais apresentadas pela impugnante, visando a comprovação de valores anteriormente glosados pela fiscalização, produziu o “Termo de Verificação Fiscal” de fls. 784/787, dando conta de que referidos documentos fiscais seriam inidôneos e que, diante desses fatos, estaria a empresa, nesse item, sujeita ao agravamento da multa de lançamento *ex officio* de 50 para 150%, nos termos do art. 728, inciso III, do RIR/80 – Dec. 85.450/80.

Consta, ainda, do referido “Termo”, que a fiscalização teria incorrido em erro de fato na lavratura do Auto de Infração impugnado, no que diz respeito à transposição de valores constantes do seu Anexo para o “Quadro Resumo da Matéria Tributável – BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE”, concluindo o autuante pela lavratura, em 25/10/91, de novo Auto de Infração IRPJ e seus reflexos, às fls. 756/761.

Cientificada a empresa da alteração procedida no lançamento originalmente constituído e impugnado, mediante a lavratura do supracitado Auto de Infração de fls. 756/761, novamente insurgiu-se contra o procedimento fiscal, apresentando a impugnação de fls. 803/811, seguindo-se a contestação fiscal (fls. 813/820) e a decisão da autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação (fls. 821/858):

Processo nº : 10680.004940/91-30  
Acórdão nº : 107-05.643

## **“IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS – PESSOA JURÍDICA DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS**

O tratamento fiscal a ser dado aos dispêndios com aquisição de materiais aplicados em imóvel pertencente ao sócio da empresa, independe da finalidade a que se destinaram, ou seja, se para construção ou reparos desse imóvel.

É exigência da Lei que as despesas sejam registradas na escrituração contábil, devendo ser devidamente identificadas, quer sob os aspectos formais (notas fiscais, recibos, etc.), quer sob os aspectos intrínsecos (identificação da operação, efetividade da prestação do serviço e do respectivo pagamento).

As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei n.º 4.506/64, art. 47, par. 2º).

O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior ao previsto na legislação de regência, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (Decreto-lei n.º 1.598/77, art. 15).

A comprovação da despesa, qualquer que seja sua natureza, há de ser feita com os documentos de praxe, isto é, recibos, notas fiscais, canchotos de passagem etc., desde que a lei não imponha forma especial.

## **OMISSÃO DE RECEITA**

A manutenção no passivo de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão do registro de receita.

Os pagamentos não contabilizados, quer oriundos de aquisições de bens registráveis no ativo circulante, realizável a longo prazo e/ou no ativo permanente, constituem forte indício de omissão de receita.

Para que possa fazer jus à exclusão da receita financeira para fins de apuração do lucro real do exercício de 1988, é imprescindível a comprovação de que a mesma integrou o resultado líquido do exercício.”



Processo nº : 10680.004940/91-30  
Acórdão nº : 107-05.643

Cientificada dessa decisão em dezembro de 1995 (não é possível precisar o dia, pois, conforme despacho de fls. 877, de 23/01/96, o AR foi extraviado), a autuada protocolizou seu recurso a este Conselho no dia 18 de janeiro de 1996, requerendo, como preliminar, a nulidade do procedimento fiscal e da decisão de primeira instância, tendo em vista que em sua impugnação apresentara inúmeras preliminares de nulidade do procedimento, inclusive quanto à impossibilidade da autora do feito proceder à lavratura de novo Auto de Infração, sem que tenham ocorrido as hipóteses previstas no art. 145, do CTN, citando o que chamou de **“tese da imutabilidade do lançamento, regularmente constituído, por parte do agente do fisco, SALVO SOBRE ERRO DE FATO”**, da autoria do “respeitável tributarista Rubens Gomes de Souza”.

Acrescenta que a autuante não se limitou a apenas agravar a exigência fiscal, mas foi muito além, alterando totalmente o crédito tributário, conforme se depreende da referência que faz, no 2º Auto de Infração, na pag. 02 do “Termo de Verificação Fiscal”, que **“a nova base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica passa ser...”**. Aduz não restar dúvida de que esse procedimento é passível de nulidade, transcrevendo ementa de dois Acórdãos deste Conselho, corroborando seu entendimento, pois não teria havido a competente autorização para a feitura do novo lançamento, no mesmo exercício.

Reafirma a ocorrência de erro no montante do crédito tributário originalmente lançado, em relação ao valor introduzido no processo complementar, fato não reconhecido pela autoridade “a quo”, mas que considera patentado, comparando-se a base de cálculo de cada um dos lançamentos.

Insurge-se contra a utilização da TRD da forma como foi considerada na autuação, argumento igualmente não acolhido pela autoridade julgadora singular, citando, em seu favor, ementa de dois Acórdãos de decisões deste Conselho.

Requer a nulidade do feito, ainda, em virtude de não lhe ter sido apresentado os esclarecimentos necessários e imprescindíveis ao pleno exercício do seu

Processo nº : 10680.004940/91-30  
Acórdão nº : 107-05.643

direito de defesa, relativamente à “natureza e/ou tipologia do erro” que a autora do procedimento afirma haver cometido, pois não teria ficado claro quais seriam esses erros de transposição e quais os valores que os geraram ou lhes deram causa.

Reclama, a seguir, da não exclusão da exigência, quando da decisão de primeiro grau, do recolhimento parcial do crédito tributário em questão, cujos cálculos, efetuados pela DRF/BH, incluíram, “além do principal (imposto ou contribuição), multa agravada pelo AI de 25.10.91, juros e TRD (fls. 864)”, conforme faz prova através dos DARFs que anexa, por cópia, ao seu recurso (fls. 875).

Quanto à matéria de mérito, assim se manifesta, em síntese, sobre cada item da autuação, na mesma seqüência e disposição como se encontram relatados:

## 1 – DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS

### 1.1 – Material utilizado na construção de imóvel:

Alega que ficou comprovado que os materiais indicados não se destinavam a imóveis pertencentes a sócio da empresa, pois “referidos imóveis, cedidos em comodato modal, haviam sido adquiridos pelo sócio Benito Fonseca, já construídos, nos anos de 1986 e 1987, respectivamente”, sendo os gastos com eles realizados, a título de reparos, conservação e manutenção, perfeitamente dedutíveis, consoante o entendimento contido no PN-CST n.º 108/72, que transcreve.

Outras despesas incluídas neste item pela fiscalização, e que não dizem respeito aos gastos com os imóveis acima indicados, foram detalhadamente identificados e comprovados na impugnação, todas vinculadas à sua atividade.

Caberia à autoridade recorrida pelo menos ter reconhecido a dedutibilidade dos valores que se situavam nos limites estabelecidos no art. 193, do RIR/80.

Requer, ainda, que seja a peça impugnatória apreciada como parte complementar do seu recurso, pois a autoridade julgadora de primeiro grau não teria considerado outras despesas que não dizem respeito ao item glosado a título de reparos ou conservação de imóveis.

### 1.2 – Valores deduzidos como despesas com comissões:

Apesar de a empresa ter detalhado, na impugnação, “todas as provas, inclusive contratos de prestação de serviços e cópias de NFs de vendas decorrentes desses serviços, prestados pelo comissário ao comitente”, a decisão recorrida excluiu apenas o valor de Cz\$ 160.500,00, mantendo a glosa das demais despesas sob a argumentação de que “elas não estão vinculadas com a fonte produtora de rendimentos”.

Processo nº : 10680.004940/91-30  
Acórdão nº : 107-05.643

Discorda desse entendimento, pois “os vendedores autônomos comissionados trabalham no sentido de desenvolver as vendas dos produtos objeto do comércio da autuada, logo faz-se claro que as despesas de comissões a eles pagas estão vinculadas com a fonte geradora dos rendimentos da autuada”.

Reclama que, muito embora tenha transcrito na impugnação inúmeros Acórdãos de decisões deste Conselho sobre a dedutibilidade de tais despesas, a autoridade monocrática não os apreciou, “fato que eiva a referida decisão de vício de nulidade, consoante reiterada jurisprudência desse Conselho”.

### 1.3 – Despesas supostamente pertencentes aos sócios:

Alude que na impugnação deixou perfeitamente identificadas, às fls. 8, 9 e 10, item por item, todas as despesas e sua destinação, citando, como exemplo, a aquisição de camisas destinadas ao uso dos seus vendedores, constituindo-se, portanto, em despesas operacionais, sendo esse o entendimento expressado pelo Conselho em acórdão que menciona.

### 1.4 – Imobilizações contabilizadas como despesa:

Discorda da atitude da autoridade julgadora monocrática em não excluir da exigência o valor referente à aquisição de “lâminas de serra para ferramenta de cortar barras de aço” (NF de fls. 596), sob a justificativa de que “o que motivou a glosa não foram as alegadas lâminas, mas sim o produto denominado “paquímetro 8”, **imobilizável por natureza.**”. Estranha que tenha aquela autoridade transferido a glosa de um produto para outro, “sem explicar e comprovar as razões que o levaram a essa conclusão.”.

Igualmente considera equivocada a não aceitação, como despesa operacional, do valor pago na aquisição de uma geladeira que teria sido doada a cliente “de grande porte”, tratando-se o caso de atividade de “relação pública” com vistas a incrementar vendas.

### 1.5 – Valores lançados como despesas de viagem:

Alega que a documentação comprobatória dos gastos referentes a esse item glosado pela fiscalização constituem-se de documentos hábeis, conforme decisão da CSRF neste sentido, transcrevendo, para tanto, ementa do Ac. n.º CSRF/01-0.900.

### 1.6 – Valores deduzidos como prestação de serviços:

O crédito tributário referente a este item teria sido extinto, mediante o pagamento efetuado através dos documentos de arrecadação anexos, fato que não foi considerado na decisão recorrida e que espera ser acolhido neste grau de julgamento.

### 1.7 – Despesas com veículos não pertencentes à empresa:

Processo nº : 10680.004940/91-30  
Acórdão nº : 107-05.643

Defende-se citando o PN-CST n.º 643/71, cuja ementa transcreve, segundo o qual “São admitidas como operacionais as despesas de combustíveis e de manutenção de veículos de propriedade de empregado, paga pelo empregador como ressarcimento pelo uso, no trabalho, desde que exigido pelas atividades usuais e normais desenvolvidas pela empresa”.

Argumenta, ainda, mediante a citação de acórdãos de decisões de julgados administrativos, apresentando sua discordância quanto à referência contida na decisão recorrida sobre omissão da impugnante, quando da citação do PN CST n.º 108/72, do trecho final do item 2 do Parecer, que diz ser necessária a comprovação “de forma inequívoca a efetiva utilização do veículo e o desembolso do preço”. Segundo seu entendimento, o ônus da prova, neste caso, caberia à fiscalização, sendo este o motivo pelo qual deixou de transcrever referida recomendação.

#### 1.8– Valores lançados em duplicidade:

Insiste na argumentação de que ficara comprovada, na impugnação, a inexistência de matéria tributável oriunda da inexatidão contábil em foco, que reconhece, requerendo que seja efetuada diligência no sentido de se decidir mediante a análise desses lançamentos.

#### 1.9– Despesas de viagens não comprovadas:

Discorda do procedimento fiscal e da decisão recorrida, quanto à glosa dessas despesas de viagem, por falta de comprovação, pois ficara perfeitamente comprovada, na pag. 14 da impugnação, a existência das despesas glosadas e os motivos que justificaram cada uma das viagens, evidenciando terem sido todas elas realizadas por absoluta necessidade à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, transcrevendo ementas de decisões do Conselho a respeito.

#### 1.10 – Despesas não comprovadas:

Que o item em apreço foi mantido pela autoridade de primeiro grau sob a explicação de que caberia à empresa identificar todos os documentos que compuseram o mencionado saldo contábil questionado às fls. 15 e 18, mas que igual dificuldade também existiu para a recorrente, diante da desorganização dos seus arquivos a partir dos trabalhos de fiscalização, mesmo porque na autuação não foram individualizados nem detalhados os lançamentos contábeis em relação a cada uma das despesas a que se referem. Teria a autoridade “a quo” inovado o feito fiscal quando apresenta em sua decisão quadros demonstrativos que pretendem individualizar a importância de cada lançamento contábil, acarretando o “cerceamento ao direito de ampla defesa do contribuinte”.

Finaliza argüindo que, face ao inexpressivo valor monetário representado pela diferença considerada não comprovada, seria de se aplicar o “entendimento esposado pela CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, no Acórdão n.º CSRF 01-0.058/80”, que transcreve.

Processo nº : 10680.004940/91-30  
Acórdão nº : 107-05.643

## 2 – OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

### 2.1 – Passivo fictício:

Informa, a propósito, não ter ficado claramente demonstrado pela fiscalização quais as obrigações tidas como não comprovadas, quanto à sua real existência, acrescentando indagações outras que igualmente teriam dificultado e até mesmo impossibilitado o seu direito à ampla defesa.

Exemplifica casos citados na impugnação (pag.17/18) que demonstrariam a insubsistência do passivo fictício apontado pelo fisco, acrescentando que nem mesmo autenticações bancárias foram aceitas como prova.

### 2.2 – Suprimento de caixa:

Afirma que a comprovação quanto à origem e à efetividade da entrega dos valores supridos foi apresentada à fiscalização, “da mesma forma que foram entregues os comprovantes de quitação da parte não litigiosa na repartição responsável, e que não foram anexados ao processo”.

### 2.3 – Bens do ativo permanente :

Alega não ter o fisco apresentado provas suficientes para caracterizar a ausência de escrituração desses bens, no ativo permanente da empresa, como receitas omitidas, tendo sido anexados à impugnação documentos que comprovam o pagamento de algumas parcelas referentes à aquisição daqueles veículos. Por essa amostragem, ficaria comprovado que os pagamentos foram feitos com recursos que de forma nenhuma poderiam estar à margem da tributação, conforme pressuposto contido no art. 181 do RIR/80.

## 3 – EXCLUSÃO DO LUCRO REAL

Não concorda com a tributação deste item, tendo em vista que “a empresa comprovou pelos documentos juntados à impugnação, que não foi indevida a exclusão, pois aqueles referiam-se à síntese das aplicações financeiras operadas em 1987, cuja receita, já tendo composto o resultado líquido do exercício, teve seu ganho real excluído, na apuração do Lucro Real, como determinava o MAJUR daquele exercício, em sua página 31, conforme esposado nas fls. 19 e 20 da impugnação.”

É o Relatório.



Processo nº : 10680.004940/91-30  
Acórdão nº : 107-05.643

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator

O recurso é tempestivo e, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Preliminarmente, cumpre-nos apreciar argüição de nulidade do lançamento e da decisão de primeiro grau, suscitada pela recorrente, em face de ter sido revisto o lançamento originalmente constituído, por iniciativa da autora do procedimento fiscal, quando o mesmo já havia sido impugnado.

Esse procedimento, no sentido de alterar lançamento regularmente constituído e notificado ao sujeito passivo, está regulado pelo artigo 145, inciso III, do C.T.N., que assim dispõe:

“Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

.....  
III – iniciativa de ofício da **autoridade administrativa**, nos casos previstos no art. 149.” (grifo não constante do original)

Diz o art. 149, *verbis*:

Processo nº : 10680.004940/91-30  
Acórdão nº : 107-05.643

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela **autoridade administrativa** nos seguintes casos:

.....  
VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; (grifo não constante do original)  
.....

Pois bem. Tendo a autuante constatado posteriormente à lavratura do auto de infração de fls. 02 que, no seu entendimento, teria ocorrido a hipótese prevista no supracitado inciso VII, do art. 149, de pronto deveria a mesma ter representado o fato à **autoridade administrativa** competente, ou seja, o Delegado da Receita Federal de sua jurisdição, para que, em assim procedendo, se resguardasse das sanções que a lei prescreve para o funcionário que silencia quando do conhecimento de fatos dessa natureza (artigo 650, do RIR/80 – Decreto n.º 85.450/80).

Não mais caberia à autuante rever seu ato administrativo anteriormente praticado, que se impunha, àquela altura, como perfeito e acabado, sendo, portanto, incabível o lançamento seguinte, representado pelo Auto de Infração de fls. 756/761, lavrado em 25/10/91, até porque já havia sido inaugurada a fase litigiosa do procedimento, mediante a impugnação tempestivamente apresentada pela autuada. O processo já se encontrava, assim, sob a direção da autoridade julgadora de primeiro grau, à qual coube encaminhá-lo à fiscal autuante para que procedesse a devida informação fiscal.

Sendo assim, o retorno dos autos à sua apreciação foi efetuado em cumprimento à legislação então vigente, que previa a audiência do autor do feito, a título de contestação fiscal, em função dos argumentos expendidos pelo sujeito passivo em sua impugnação, tornando-se imprópria qualquer outra providência, além desses limites, que viesse a ser tomada por iniciativa fiscal.



Processo nº : 10680.004940/91-30  
Acórdão nº : 107-05.643

O artigo 14, do Decreto n.º 70.235/72, que rege o processo Administrativo Fiscal, dispõe que “a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento” e, no artigo 29, que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias”.

Como se deduz dos dispositivos citados, as informações colhidas na diligência fiscal, e que serviram de justificativa para a realização do lançamento superveniente, restariam sob medida à formação da livre convicção do julgador, nos termos da transcrita norma processual, porém não mais sendo suficientes nem oportunas ao pretendido cancelamento da exigência anteriormente formalizada e impugnada, cujo deslinde, a partir dali, passara à competência da primeira instância administrativa de julgamento.

Nesse sentido tem caminhado as decisões proferidas pelas diversas Câmaras deste Primeiro Conselho de Contribuintes, que reiteradamente vêm declarando a nulidade de atos praticados após a impugnação ao primeiro lançamento, conforme faz bem, entre outros, o acórdão n.º 101-83.485, de 18/05/92, da cuidadosa lavra do i. Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, ao qual peço vênha para transcrever excertos do seu voto condutor, que adoto como razões de decidir:

“Uma vez impugnada a exigência, observado o prazo prescrito na lei, as questões sobre as quais verse o litígio devem ser objeto de decisão pela autoridade competente, sendo certo que, observadas as regras emanadas do Decreto n.º 70.235, de 1972, duas são as alternativas que se colocam para solução da pendência:

- a) o lançamento tributário é considerado total ou parcialmente insubsistente, seja em razão de falhas insanáveis ou em virtude da não concretização da hipótese de incidência do tributo;
- b) o lançamento é considerado procedente, por atendidos todos os requisitos exigidos pela legislação de regência.

De qualquer forma, independentemente da opção tomada, o litígio, uma vez instaurado, impescinde da manifestação da autoridade competente que, no exercício da função jurisdicional, deve dar solução à lide.

Processo nº : 10680.004940/91-30  
Acórdão nº : 107-05.643

Pendente de solução a controvérsia, não poderia o Fisco voltar a Formalizar outro lançamento tributário, ainda que se utilizando do artifício consistente em denominar o Auto de Infração de "instrumento de retificação e ratificação".

Para se constituir o crédito tributário, pelo lançamento, sob o fundamento de que o contribuinte estaria sujeito à tributação com base no lucro arbitrado, primeiro deveria ter sido solucionado o lançamento cujo tributo foi constituído ao fundamento de que a empresa estaria sujeita ao regime de tributação pelo lucro presumido."

Diante do exposto, voto no sentido de, acolhendo a preliminar suscitada, declarar a nulidade dos atos processuais praticados a partir do Auto de Infração lavrado em 25/10/91, às fls. 756, inclusive, retornando-se os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG, para que seja proferida decisão sobre a impugnação do primeiro lançamento (auto de infração de fls. 02/14, lavrado em 28/06/91).

Devo ressaltar, por oportuno, que, nessa hipótese, deverá a repartição preparadora confirmar os pagamentos que a defendente afirma haver realizado, conforme DARF's de fls. 875.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1999.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ